



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$205.039.576,51

Autor(s):

- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
- DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
- Manaca Transportes Ltda.

Réu(s): JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

VISTOS.

I.

Trata-se de recuperação judicial da empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, já devidamente qualificadas nos presentes autos.

Em 01.02.2021 (seq. 11.338.1), foi homologado o plano de Recuperação Judicial, ou seja, há mais de 4 anos.

Nesse sentido, dispõe a lei falimentar (Lei n. 11.101/2005) que:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da



recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”. (grifos).

Portanto, a tramitação da presente recuperação já excedeu aludido prazo máximo de fiscalização judicial que, aliás, sequer era obrigatório. Nesse sentido:

“Na sentença de concessão da recuperação judicial, o juiz deve consignar se a recuperanda ficará sob supervisão judicial, ou não. Se decidir que a recuperanda deverá ficar sob supervisão judicial, o processo de recuperação judicial prossegue, ingressando na derradeira fase, a da execução. Se, ao contrário, decidir não ser o caso de submeter a recuperanda à supervisão judicial, encerra-se de imediato o processo de recuperação judicial.

A lei não fornece critérios para uma ou outra alternativa. Teria sido melhor se a Reforma de 2020 simplesmente eliminasse a figura da supervisão judicial, cujo sentido nunca ficou claro, desde o início da vigência da LF.

(...).

A diferença mais substancial entre as duas hipóteses está na convolação da recuperação judicial em falência, que cabe apenas quando determinada a supervisão judicial, se ocorrer uma das situações descritas nos incisos IV, V ou VI do art. 73. Se o juiz dispensa a supervisão e encerra o processo de recuperação judicial, não caberá a convolação em nenhuma hipótese; nesse caso também se verificará a consolidação definitiva da novação recuperacional, que não poderá mais ser desconstituída. A falência do devedor recuperando não sujeito à supervisão judicial, se ocorrer, será em decorrência de pedido autônomo, feito com base no art. 94.

A execução específica do plano ou o pedido de falência referidos no art. 62 também cabem na hipótese de concessão da recuperação judicial sem supervisão judicial. Claro, nesse caso, deve-se abstrair completamente o termo mencionado no início do dispositivo legal. Quer dizer, quando se concede a recuperação sem a supervisão judicial do biênio, vindo a ocorrer o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano, o credor poderá de imediato promover a execução específica deste ou pedir a falência do devedor, observando-se, nesta última situação, o art. 94 da LF”.



(Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 410-411).

(...), o juízo poderia, imediatamente com a concessão, decidir pelo encerramento do procedimento. Às vezes, até por motivo lógico. Por exemplo, no caso de já terem sido quitados os créditos trabalhistas e o plano de recuperação prever, para as demais obrigações, carência superior a 2 anos, qual seria a utilidade do período de supervisão? Nenhuma.

Trata-se de opção positivamente recebida por parte da doutrina, que não vê prejuízo material aos credores no estreitamento da supervisão judicial, enquanto, por outro ângulo, os benefícios para a economia processual são claros. (...).

Outrossim, doutrina e jurisprudência bem notam que a adoção de período de supervisão, bem como seu prazo, pode ser prevista no plano de recuperação (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 15.6, pp. 816-817).

Trata-se de disposição que privilegia a economia processual e não fere o espírito da LRE, porquanto a fiscalização judicial da execução do plano não é da essência da recuperação judicial. (...) não há razão para que um acordo firmado entre devedor e seus credores, como é o plano de recuperação judicial, não possa ser cumprido integralmente fora do Judiciário. Nisso não há prejuízo às partes; de qualquer forma, se, excepcionalmente, houver a necessidade de supervisão judicial, essa segue sendo possível, mediante informação do fato ao juízo competente.

(SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. “Comentários ao art. 61 da Lei nº 11.101/2005”. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas”. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. [e-book]. P. 429).

Neste caso, contudo, não houve concomitante encerramento da recuperação judicial.



Em seq. 39.476 a Administração Judicial entendeu ser pertinente a manutenção desta recuperação judicial até a finalização da liberação dos valores devidos aos credores trabalhistas concursais.

O Ministério Público apesar de intimado especificamente para se manifestar sobre o fim do prazo de fiscalização judicial, deixou de oferecer parecer nesse sentido (seq. 39.642 e 39.645).

II.

A recuperação judicial foi concedida em 01.02.2021, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial e, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02 anos) tem o condão de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência.

Conforme dispõe o art. 62 da LREF, o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, “caput”, da LREF (02 anos) não gera convolação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LREF.

Ou seja, decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

É caso, portanto, de encerramento da recuperação judicial.

Nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. Nesse caso, depois de reconhecido o crédito, o



credor poderá cobrar individualmente a devedora, não se justificando o prolongamento da recuperação judicial até que fossem decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, têm previsão de cumprimento em décadas.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento para período superior aos dois anos (se aplicado o período de supervisão judicial) terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADIMPLENTO POSTERIOR AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ ENCERRADA POR SENTENÇA . PREVENÇÃO INSUBSISTENTE. Demanda distribuída perante o Juízo Cível. Cobrança referente a obrigações inadimplidas após o biênio legal previsto no art. 61 da Lei nº 11 .101/05. **Recuperação judicial que já está encerrada. Inexistência de juízo universal. Execução específica autônoma prevista no art. 62 Lei nº 11.101/05. Inexistência de vis attractiva. Conflito conhecido . Competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.***

(TJ-SP - CC: 00433778920218260000 SP 0043377-89.2021.8 .26.0000, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/02/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/02/2022)

Mesmo a alegação de descumprimento de obrigação, vencida depois do biênio de supervisão judicial, não permite a convolação em falência nem impede o encerramento da recuperação judicial. Nessa hipótese, mesmo que a devedora admita não ter mais condições de operar, deverá requerer a autofalência, observando os requisitos próprios exigidos pela lei. Os credores, por outro lado, continuarão com o direito reconhecido ao crédito, podendo cobrá-lo individualmente e, inclusive, se valer do pedido falencial.



As impugnações pendentes de julgamento podem prosseguir como ações autônomas e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial.

As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial(cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não subsistindo competência do juízo recuperacional [Confira-se: Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. “Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências”. Curitiba: Juruá, 2019, p. 174].

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. SENTENÇA QUE ENCERROU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Apelação Cível INTERPOSTO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S . A. E Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP: RECURSOS ANALISADOS CONJUNTAMENTE. MESMO TEMA ABORDADO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERÍODO DE SUPERVISÃO DE 2 (DOIS ANOS). FLUÊNCIA DO PRAZO SEM INADIMPLÊNCIA. DEVER DE DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 61, 62 E 63 DA LEI N. 11 .101/05. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 . Ao analisar o Recurso Especial n. 1.864.112/PR, o qual foi interposto em face de decisão deste Tribunal, que analisou decisão que homologou o plano de recuperação judicial, em voto do MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE ficou decidido que o prazo de supervisão judicial deveria se limitar a dois anos, contado da data de sua concessão . Tal decisão transitou em julgado dia 22/03/2022.2. Nesse particular, como bem ponderado em sentença, deve se ter em mente que "o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores (seq. 495) e a recuperação judicial foi concedida por este juízo, nos termos do plano e do aditivo aprovados, por meio da sentença de seq . 682, data de 08/10/2017". Consequentemente, a fiscalização judicial dos atos da recuperanda foram encerrados dia 08/10/2019, eis que já havia decorrido o prazo de dois anos.3. A Lei de Recuperação Judicial n . 11.101/05 estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo período de 2 (dois) anos, a partir da concessão da recuperação judicial. Aliado a isso, o artigo 63 da mesma norma destaca que se as obrigações foram cumpridas no prazo de 2 (dois) anos, caberá ao Juiz decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial. 4 . Portanto, os requisitos necessários ao encerramento da recuperação restaram preenchidos, uma vez que não houve em quaisquer dos recursos apresentados pelos credores prova de que a recuperanda permanece inadimplente por débito assumido no



*plano de recuperação judicial no período de fiscalização. O que se aponta é a existência de crédito inadimplido em período posterior ao de supervisão, o que enseja a propositura de demanda autônoma, conforme determinação clara da Lei. 5. Se houver inadimplência do débito assumido pela empresa devedora, o qual ficou sujeito aos termos da recuperação judicial, caberá ao credor interessado buscar a satisfação do crédito por meio de execução específica ou requerimento de falência, nos termos do artigo 94 da Lei regente (artigo 62) .6. Portanto, correta a sentença ao declarar por sentença o encerramento da recuperação, uma vez que não se visualiza débito da devedora durante o período de supervisão judicial. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BELONICE DOS SANTOS: RECURSO QUE NÃO REBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA . RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não existe nas razões deste recurso tese argumentativa suficiente a afastar os fundamentos expostos pelo Magistrado, optando o recorrente por trazer para este Egrégio Tribunal fundamentos que não são capazes de impugnar ponto a ponto os argumentos lançados pelo Magistrado singular. 2 . Disso decorre a inobservância da dialeticidade dos recursos, prevista no artigo 1.010, inciso II do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente para todos os recursos.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RECUPERANDA: JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR OS ATOS EXECUTIVOS CONTRA A EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO . ATRAÇÃO DO JUÍZO QUE FINALIZA COM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTOS DE EXECUÇÃO QUE DEVE RETORNAR AO JUÍZO COMPETENTE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .1. "Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial". (AgInt no CC n. 164 .903/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020.) 2. "Todavia, **encerrada a recuperação judicial da empresa, as execuções singulares cujos créditos não foram habilitados no processo de soerguimento devem retornar a seus respectivos juízos para o devido prosseguimento e satisfação de seus credores**". (AgRg no CC n . 142.082/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 19/3/2020) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0001257-72.2016.8 .16.0133 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 05 .04.2023)*

(TJ-PR - APL: 00012577220168160133 Pérola 0001257-72.2016.8 .16.0133 (Acórdão), Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 05/04/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGOU O VALOR APURADO PELA



CONTADORIA E EXTINGUIU O FEITO. RECURSO DA EXECUTADA. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO INDIVIDUAL SOMENTE PODERÁ PROSEGUIR APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO APROVADO E HOMOLOGADO, COM O PAGAMENTO DE TODOS OS CREDORES. INSUBSISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A AÇÃO EXPROPRIATÓRIA PODE SER PROMOVIDA APÓS A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DATA EM QUE NÃO MAIS É POSSÍVEL A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS . "Especificamente quanto ao marco, ou seja, o momento em que essa nova ação executiva, lastreada no título executivo judicial formado no âmbito da recuperação judicial, pode ser promovida, tem-se por adequado ser **a data do encerramento da recuperação judicial, termo em que não é mais possível a habilitação dos créditos concursais (seja de forma retardatária, seja como resultado do julgamento de ação de rito ordinário)**" (Recurso Especial n. 1.655.705 /SP, trecho do voto-vista do Min. Aurélio Bellizze, rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27-4-2022). HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. SITUAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO AFASTA A SUBORDINAÇÃO DO CRÉDITO CONCURSAL AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA NOVAÇÃO. "Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art . 59 da LREF)" (Recurso Especial n. 1.655.705/SP, rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27-4-2022). ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. CÁLCULO DA CONTADORIA APURADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À EVENTUAL EQUÍVOCO. TESES GENÉRICAS. TESE DE NÃO AMORTIZAÇÃO DE AÇÕES JÁ EMITIDAS À ÉPOCA DA INTEGRALIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES QUE OCORREU EM 1999, APÓS A CISÃO DA TELESC S.A. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXECUTADA QUE NÃO APONTA OS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS. CÁLCULO, ADEMAIS, CORRETAMENTE REALIZADO COM BASE NA PLANILHA CONFECCIONADA PELA ASSESSORIA DE CUSTAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5036946-81 . 2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 07-03-2023).

(TJ-SC - Apelação: 5036946-81.2021 .8.24.0008, Relator.: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/03/2023, Quarta Câmara de Direito Comercial)

III.

Ante o exposto, **DECRETOo encerramentoda recuperação judicial** de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL e outras, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101 /2005, determinando:

a) ao administrador judicial, que:

- apresente relatório circunstanciado (versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor), no prazo de 15 dias (art. 63, III, da LREF);

- apresente, no prazo de 30 dias, prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, ao passo que os valores remanescentes “[...]. Naturalmente, só será pago saldo caso ele exista. Faz-se a ressalva porque é possível que não exista saldo de honorários a serem pagos. Na prática, é comum que o valor fixado pelo juízo como honorários para o administrador judicial seja parcelado em prestações mensais. Como o processo costumeiramente demora significativo tempo, pode ocorrer de todo o valor já ter sido pago quando do encerramento do processo. E não há necessidade de uma parcela do valor ser retida para pagamento ao final do processo como ocorre na falência (art. 24, § 2º, LREF). [...]”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 15.9, p. 821). “107. [...], se acaso o devedor não pagar o saldo de honorários do administrador, o juiz não poderá decretar sua falência, e apenas caberá ao administrador cobrar o valor devido pelas vias ordinárias, em feito **distribuído livremente**”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 244)] somente serão levantados após homologada a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado da recuperação judicial;

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

c) **comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal** para as providências cabíveis.



Nos termos do art. 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, **salvo**: (i) no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo; (ii) quanto às determinações dos itens “a” e “b” acima.

Deixo de dissolver o Comitê de Credores, pois inexistente (art. 63, IV)..

As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial(cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência,**não subsistindo competência do juízo recuperacional** [Confira-se: Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. “Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências”. Curitiba: Juruá, 2019, p. 174].

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à(s) recuperanda(s), permanecendo **vedados quaisquer depósitos judiciais vinculados aos autos**.

6.[...], se o plano estiver em termos e não for rejeitado, o juiz, por decisão agravável, concederá a recuperação judicial, na qual o devedor poderá permanecer por dois anos, se assim for determinado (art. 61), fiscalizando-se o cumprimento no que diz respeito às obrigações vencidas neste prazo de dois anos, se estipulado. Em caso de descumprimento, será decretada a falência do devedor; em caso de cumprimento (das obrigações vencidas nos eventuais dois anos), o juiz, por sentença, decreta o encerramento do processo de recuperação. Os créditos cujos pagamentos foram oferecidos no plano de recuperação, para serem satisfeitos após o encerramento da recuperação, serão pagos normalmente, em atividade empresarial comum e sem interferência jurisdicional. Como se transformaram em créditos líquidos e certos, se não forem pagos, darão oportunidade ao credor de execução ou de requerimento de falência, ações que serão distribuídas livremente, pois o processo de recuperação já estará encerrado.

6-A.Observe-se que **aqui não se aplica o disposto no § 9º do art. 10**, que diz respeito apenas aos créditos ainda não incluídos no quadro geral de credores, no



momento da sentença de encerramento, pelo fato de ainda estarem pendentes de decisão as ações de habilitação e impugnação retardatárias. Estas serão redistribuídas ao próprio juízo da recuperação, como ações autônomas, sob o rito comum ou ordinário. No entanto, há entendimento, em formação, segundo o qual, no momento em que transita em julgado a sentença que encerra a recuperação, deixa de existir juízo recuperacional e, portanto, toda e qualquer ação deve ser ajuizada em livre distribuição.

(Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo” 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários à Seção I, do Capítulo III, pp. 183-184).

Publique-se novo quadro geral de credores, se existirem, tendo em vista as alterações e inclusões de valores e de sujeitos passivos ocorridas ao longo do processo, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações.

Providencie-se o levantamento de todos os protestos eventualmente existentes contra as recuperandas, no Cartório desta comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem inclusas no quadro geral de credores.

Providencie-se a conversão em ações ordinárias, de eventuais impugnações pendentes, com a redistribuição dos feitos a este mesmo juízo; as impugnações já julgadas, em fase de recurso, devem aguardar a decisão final pelo Tribunal para que, na sequência, sirvam de título executivo judicial para instruir eventuais ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido.

Embora haja entendimentos contrários [“PROCESSO CIVIL – Cumprimento de sentença – Execução individual iniciada após o deferimento da recuperação judicial da devedora – Crédito concursal – Necessária sujeição do valor executado ao plano recuperacional – Competência para o processamento deste cumprimento de sentença (execução individual) do juízo recuperacional, mesmo que encerrada a recuperação judicial – Precedentes do STJ e deste TJSP – Necessidade de remessa dos autos do cumprimento de sentença ao juízo que processou a recuperação judicial da devedora – Decisão anulada de ofício, com determinação”. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2271637-90.2023.8 .26.0000 Sertãozinho, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 10/06/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2024)], **após o encerramento da recuperação judicial** a competência para as



ações individuais (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) e mesmo para execução específica do plano de recuperação, **não é atraída pelo juízo recuperacional** [Confira-se: Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. “Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências”. Curitiba: Juruá, 2019, p. 174]

.

139-A.O TJSP, por sua Câmara Especial, julgando o conflito de competência 0007688-81.2021.8.26.0000, em 29.7.2021, entendeu que, mesmo que o título executivo tenha sido constituído por decisão do juízo da recuperação, não há qualquer prevenção se já houve o encerramento da recuperação judicial. No caso examinado, como o valor a ser executado foi constituído após a homologação do plano e a concessão da recuperação, a ação de cumprimento de sentença deve ser distribuída livremente, sem prevenção do juízo recuperacional. [...]. Em tais casos, deve a ação ser distribuída livremente aos juízos cíveis, por sorteio; em caso de ação ainda em andamento por força do § 1º do art. 6º, as ações de conhecimento e de cumprimento permanecerão com o juízo pelo qual já estejam correndo. [...], de qualquer maneira todos os créditos deverão entrar em fase de cumprimento com o deságio e com as condições fixadas para os créditos regularmente habilitados na recuperação. [...].

(Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo” 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 10, § 9º, p. 105).

Comunique-se à Corregedoria para eventuais providências ou comunicações.

Comuniquem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Custas pela(s) recuperanda(s).

Diligências finais



a) **Intimem-se**os credores, por seus procuradores cadastrados, da presente sentença, porque legitimados a agravar (art. 189, § 1º, II, da LREF), conforme expresso no § 2º do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

b) **Intimem-se**eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, se for o caso (§3º, art. 59, LRF).

c) **Expeça-se**ofício ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para exclusão da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005), **independentemente do trânsito em julgado** desta [“Para reduzir essa consequência negativa, a expressão deverá ser retirada assim que o processo de recuperação judicial for encerrado, ainda que penda recurso de apelação com efeito suspensivo da decisão de encerramento. Presentes o *fumus boni iuris* decorrente do cumprimento das obrigações vencidas durante o período de dois anos de fiscalização judicial, poderá ser antecipado o provimento de exclusão da expressão do nome empresarial enquanto perdura a apreciação do recurso que desafia a sentença de encerramento”. (Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 69, p. 386)], salvo deliberação em contrário em sede recursal.

d) **Promova-se** retificação no cadastramento do processo eletrônico para excluir, após o nome empresarial de todas as devedoras, a expressão "em Recuperação Judicial".

e) **Retifique-se** o valor da causa dos autos para constar o montante total dos créditos sujeitos à recuperação, de acordo com o §5º do art. 51 da LFR (se necessário, intime-se a administração judicial para indicar o valor). Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Distribuidor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ivm)